

Por outro lado, há de se ressaltar que toda e qualquer insurgência quanto à forma de condução dos autos e os respectivos pronunciamentos judiciais é matéria que **foge da competência da Corregedoria Geral da Justiça**, sendo-lhe proibida a interferência no ato jurisdicional para substituir o juiz natural, ainda que para resolver alegado prejuízo, podendo a parte prejudicada valer-se das medidas e recursos judiciais adequados para impugná-lo. (Precedente: Conselho Nacional de Justiça: 0007474-37.2009.2.00.0000, PCA - Procedimento de Controle Administrativo, RA – Recurso Administrativo, Relator Des. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, julgado em 23.03.2010)

Saliente-se, por fim e por pertinente, que nada impede o reexame do caso, na hipótese de futuramente restar constatada qualquer mora no tocante a algum processo de interesse do reclamante.

A par de todas essas considerações, forçoso concluir pelo **arquivamento** deste procedimento, por perda de objeto, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ [\[1\]](#).

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da presente, em atenção ao disposto no art. 9º, §3º, da Resolução nº 135/2011 [\[2\]](#), do referido órgão de superposição.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízos de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, archive-se.

Cópia do presente serve como ofício.

Recife, 25 de abril de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

Procedimento Preliminar Prévio nº 595/2018-CGJ

Tramitação nº 787/2018

PARECER

Procedimento Preliminar Prévio instaurado em decorrência da constatação, pelos Auditores desta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital, da ausência de recolhimento da TSNR e do FERC, por parte da Titular do 5º Distrito de RCPN da Capital, TEREZINHA DE JESÚS LÔBO NOBRE.

Decisão do Corregedor Geral da Justiça, nos termos a seguir:

“Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, **DEFIRO** o requerimento formulado no presente procedimento, concedendo o parcelamento da dívida relativa a TSNR e FERC relativos ao PPP nº 595/2018 e PAD nº 40/2017, em 10 parcelas iguais e sucessivas, as quais terão vencimento nos dias 30 de cada mês, ou, sendo o caso, no primeiro dia útil imediato, com termo inicial neste mês de novembro/2018, sobejando a última parcela no dia 30 de agosto de 2019, sendo certo que o inadimplemento injustificado ensejará o cancelamento imediato do parcelamento ora concedido, bem como inscrição em dívida ativa, perante a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, além do que ensejará a configuração da conduta prevista no **artigo 179 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registros do Estado de Pernambuco**, com a adoção das medidas legais cabíveis por esta Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco”.

Contudo, no procedimento **Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 40/2017; 491/2015; 714/2016**, a titular do serviço utilizou o parcelamento dado por este órgão censor como Razão Recursal, em Recurso Administrativo, para esvaziar a punibilidade pelos ilícitos praticados.

Nos autos daquele processo administrativo, ficou decidido pelo órgão colegiado que, diferentemente do que alega a recorrente, este Tribunal não concedeu suspensão de exigibilidade do crédito tributário de TSNR e FERC em nenhum momento, o que no direito tributário seria decorrência de um parcelamento, nem o poderia por decisão oriunda de PAD. **O FERC é uma entidade autônoma e jamais concedeu parcelamento de seu crédito**. Se em fases determinadas em procedimentos anteriores houve algum tipo de parcelamento do débito, tal fato decorreu de liberalidade desta Corregedoria, para fins resgate de créditos já vencidos.

Em tempo algum o FERC esteve subordinado a esta concessão administrativa, e somente esta entidade (repita-se autônoma), enquanto titular do crédito, poderia aceitar a proposta de parcelamento. Decisões oriundas de processos administrativos disciplinares não possuem natureza jurisdicional, não tendo **substitutividade** para promover uma **modificação no modo de adimplemento de débitos de natureza tributária envolvendo terceiros**. Além disso, o objeto do PAD está voltado para apuração de responsabilidades funcionais, bem como apuração de valores envolvidos nos atos notariais e de registros, mas não alcança o poder de definir sobre adimplemento de crédito de entidades autônomas e privadas. Apenas em sede de tutela jurisdicional teria o judiciário a via adequada para conceder parcelamentos, a despeito da ausência de concordância do credor, pela via da tutela de mérito. **Ficaram então revogados os parcelamentos concedidos monocraticamente**, devendo-se remeter cópias daquele julgado ao fisco estadual, para providências cabíveis.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Auditoria de Inspeção, para se liquidar os valores devidos, descontando os pagamentos feitos em parcelado. Após apuração do montante da dívida, retornem os autos conclusos.

Recife, 09 de janeiro de 2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital.

Procedimento Preliminar Prévio nº 595/2018-CGJ

Tramitação nº 787/2018

DECISÃO

Acolho o Parecer do Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da capital, o qual adoto.

Publique-se.

Recife, 09/01/2019

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

EDITAL DE PROCLAMAS

O Bel. LOURIVAL BRITO PEREIRA, Oficial do Serviço Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do VIII Distrito Judiciário, com sede à rua São Miguel nº 116, bairro Afogados, Recife-PE. www.cartoriodeafogados.com.br. Faz saber que estão se habilitando a casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: **ALDEMIR ALEX DOS SANTOS ANDRADE E GABRIANA TAISA BANDEIRA DA SILVA COSTA; ALESSON LEYTON DA SILVA TONETTO E REGINA CARLA VARELLA TORRES; CARLOS WILSON DE SANTANA SANTOS E AMANDA CRISTINA SOUZA CABRAL; ESTEFANY RADAMÉS GOMES DA SILVA E DANIELLE THEREZA ALVES SILVA; EDMILSON VANDERLEI ALBUQUERQUE E GISLAYME ELIZABETE DOS SANTOS; EDSON LUIS DA SILVA E LINDALVA MARIA GOMES; ELIZEU COSME DA SILVA E SABRINA MARIA DO NASCIMENTO; GISELE CRISTINA DE SOUZA E HAYSSA GABRIELLY PEREIRA XIMENES; ISAAC OLIVEIRA DA SILVA E GABRIELA JOSEFA CONCEIÇÃO DA SILVA; JOSINALDO TORRE GONZAGA E BERGSAN ADELINA OLIVEIRA ARRUDA; JOSÉ COSME DA SILVA FILHO E IRANILDA ANTONIA DA SILVA; JEFFERSON FRANCISCO DA SILVA NASCIMENTO E SUELENE NUNES DA SILVA; KARLIENDRESON DA SILVA BARROS E ALIETE CAROLINA GOMES MARFUSE; LUIZ CLAUDIO DE ARAUJO E ANDREA CARLA RODRIGUES DE AMORIM; WELDON DE BARROS NETO E DÉBORAH CRISTINA VILA NOVA FERREIRA; ZAINAN DE SANTANA MACIEL E JADRIANA EMÍDIA FERREIRA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da Lei. Dado e passado Nesta Capital. Recife, 30 de Abril de 2019. Eu Lourival Brito Pereira Oficial do Registro, mandei digitar e assino .

NUBENTES: 16

EDITAL: 00